



118
A

PROCESSO N. 0024.08.941085-6

REQUERENTE: DAILY GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAILY GOMES DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuíza ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual alegou que:

- a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão divulgou concurso público para provimento de cargos da carreira de Gestor Fazendário - GEFAZ (SEPLAG/SEF 01/2007), a ser provido na região de Montes Claros;
- conforme previsão editalícia, foram disponibilizadas 370 (trezentos e setenta) vagas para o cargo de GEFAZ (Gestor Fazendário), sendo que 10% era destinadas para portadores de deficiência física;
- efetuou sua inscrição para as vagas destinadas aos portadores de deficiência, tendo em vista que possui visão monocular;
- foi aprovado em todas as etapas, contudo a Superintendência Central de Perícia Médica expôs que o fato de o candidato ser portador de visão monocular não lhe daria o direito de tomar posse nas vagas destinadas aos portadores de deficiência, tendo em vista que tal anomalia não está discriminada pela Lei Estadual de nº. 11.867/95;
- interpôs recurso administrativo, sem, contudo, obter qualquer êxito, pois o Diretor da Superintendência Central de Perícia Médica reafirmou que o requerente não se enquadrava na categoria de deficiente físico;
- argumentou que para a Organização Mundial de Saúde a visão monocular é deficiência, catalogada na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID);
- salientou que uma pessoa que enxerga somente por um olho tem limitação pessoal de 50% em relação à coletividade;



A

Pleiteia como provimento final a confirmação da tutela antecipada concedida, determinando a permanência do requerente no cargo de Gestor Fazendário perante a Secretaria de Estado da Fazenda nas vagas reservadas aos portadores de deficiência física.

Decisão concedendo a tutela antecipada requerida pelo autor em fls. 67/71, sustentando a presença de prova inequívoca das alegações ao considerar o portador de visão monocular como deficiente sensorial.

Devidamente citado (fls.72/72v), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação em fls.93/100.

Nesta oportunidade, argüiu estrita legalidade do ato administrativo que veio a desconsiderar a deficiência visual apresentada pelo candidato como fator preponderante para que o mesmo adentrasse às vagas destinadas para os deficientes físicos.

Este argumento se baseia no fato de que a deficiência representada pela visão monocular não tem previsão expressa pelo art. 4º do Decreto Federal nº. 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº.5.296/04, norma que regula quais anomalias devem ser consideradas para se usufruir o direito à disputa pelas vagas reservadas aos deficientes físicos.

Em vista dessa omissão normativa, o portador de visão monocular não poderia disputar as vagas do concurso pretendido que foram destinadas aos deficientes físicos.

Desta maneira, como o edital do concurso apontou para o referido decreto como norma definidora das diversas deficiências físicas, a Administração Pública teria agido estritamente em respeito ao princípio da legalidade propugnado pela Constituição Federal.

Não satisfeito, o requerido sustenta que um possível acolhimento do pedido autoral viria a ferir o princípio da impessoalidade e da igualdade, uma vez que o critério de classificação utilizado para se averiguar a existência de deficiência física, foi aplicado para todos os candidatos.

Por fim, o réu alega que o deferimento do pedido autoral importa em apreciação do próprio mérito do ato administrativo impugnado, o que representaria uma ofensa ao princípio da separação dos poderes estatais.



É o relatório. **DECIDO.**

In casu, o requerente se inscreveu no concurso pretendendo ocupar uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física para o cargo de Gestor Fazendário, sob o fundamento de que é deficiente pelo fato de possuir visão monocular.

Na perícia médica pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fls 49/51), restou comprovado que o requerente possui visão monocular.

Entretanto, o candidato não foi considerado como deficiente físico sob o argumento de que a anomalia visual da qual é portador não preenche os critérios de deficiência visual segundo a Lei 11.867/95.(fls.50v)

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Lei Estadual 11.867/95 veio instituir o percentual de 10% das vagas disponíveis em concursos públicos para aqueles indivíduos que se enquadrem no conceito de deficientes físicos, estabelecendo as seguintes disposições em seu texto:

"Art. 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

(...)

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano."

De fato, o § 2º do art.1º da Lei Estadual nº.11.867/95 estabelece o conceito geral acerca das pessoas portadoras de deficiência física, apontado para requisitos de três ordens para se enquadrar como deficientes físicos os indivíduos que apresentam alguma espécie de disfunção física.

Como primeiro requisito, a Lei exige que a deficiência seja permanente, isto é, que represente uma anomalia corpórea sem possibilidade de reversão em seu quadro.

Por outro lado, o preceito estampado pelo § 2º do art.1º da Lei Estadual nº.11.867/95 ajusta as chamadas disfunções em três âmbitos corpóreos, estabelecendo a necessidade de atingirem a capacidade física, sensorial ou corpórea.

Delineadas as questões ligadas à existência da deficiência física, o referido dispositivo exige que a disfunção fisiológica "...gere incapacidade para o



121
d

desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano."(grifo nosso)

Refletindo os diversos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente sobre o quadro fático apresentado pelo requerente, vislumbra-se a completa adequação do portador de visão monocular ao conceito de deficiente físico.

Esta constatação é evidente, cabendo tecer alguns comentários sobre esse espectro.

O laudo médico, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 49/50, comprova a condição do requerente que possui visão monocular, ou seja, é cego de um dos olhos.

Como cediço, o processo de visão do ser humano é binocular, funcionando através da fusão das imagens colhidas por dois olhos, razão pela qual o portador de visão monocular apresenta, inequivocamente, disfunção física e sensorial, em caráter permanente, que lhe dificulta o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

Destarte, afigura-me legítima a pretensão do requerente.

Ademais, o STJ, já pacificou entendimento neste sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido. (RMS 22489 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176423-8)"

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido. (RMS 19257 / DF RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0169336-4)"



U

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido.

RMS 19291 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0170853-2 (destaquei)"

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais aponta para o mesmo sentido, conforme se depreende do julgamento efetivado ao agravo de instrumento interposto pelo requerido na presente lide:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - CARACTERIZAÇÃO - PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR - DEFICIÊNCIA FÍSICA - DIREITO ÀS VAGAS RESERVADAS EM CONCURSO PÚBLICO - LEI 11.867/95. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em sede de concurso público, às vagas destinadas aos portadores de deficiência física, conforme previsto na Lei 11.867/95. A tutela antecipada só deve ser concedida se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações do autor e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. "(Processo nº. 1.0024.08.941085-6/001(1) - Relator: Didimo Inocêncio de Paula - Data do Julgamento: 19.06.2008 - Data da Publicação: 22.07.2008 - TJMG)

Não obstante, cumpre ressaltar que o fato de o art. 4º do Decreto Federal de nº.3.298/99 não se referir à visão monocular como uma deficiência visual, não pode implicar a restrição da norma geral esculpida pelo art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº. 11.867/95.

Ademais, o art. 3º do referido decreto estabelece os seguintes elementos normativos em seu texto:



“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (grifo nosso)

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

Portanto, como o próprio decreto fixou o conceito de deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;”, não se pode interpretar o art.4º do mencionado decreto como um rol taxativo das diversas deficiências físicas.

Em vista da necessidade de se efetivar uma interpretação sistêmica sobre os diversos preceitos que regulam a matéria, as deficiências visuais enumeradas pelo Decreto Federal de nº.3.298/99 somente se prestam a consolidar um rol exemplificativo das possíveis anomalias.

Nesse sentido, o seguinte aresto vem corroborar com a tese aqui esposada:

“REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA -CONCURSO PÚBLICO - DEFICIÊNCIA FÍSICA - VISÃO ANORMAL DE UM OLHO - ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99 - SENTENÇA CONFIRMADA. Deve o artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 ser interpretado em consonância com o artigo 3º, considerando-se padecer de deficiência aquele que possui visão anormal em um olho, o que gera incapacidade para o desempenho de atividade, impondo-se a confirmação da sentença que determinou a efetivação da nomeação do autor, em vista da aprovação no concurso público dentro do número de vagas destinadas aos portadores de deficiência, não prevalecendo a exclusão da respectiva lista de classificação.”(Processo nº. 1.0024.06.135224-1/001(1) – Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto – Data do Julgamento: 17.04.2008 – Data da Publicação: 10.05.2008 – TJMG)



127
U

Portanto, como o portador de visão monocular se enquadra como deficiente físico nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº. 11.867/95 bem como no preceito contido no art. 3º do Decreto Federal nº. 3.298/99, não restam motivos para se efetivar uma interpretação restrita sobre o que disposto pelo art.4º do referido Decreto.

Neste diapasão a pretensão autoral se mostra calcada em pilares legais, justificando sua procedência após a submissão a uma cognição exauriente.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido alvitado por DAILY GOMES DOS SANTOS em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida para determinar que o autor participe do curso introdutório obrigatório, e em sendo aprovado em todas as fases do certame e dentro do número de vagas previstas para deficientes físicos, lhe seja garantido o direito a nomeação e posse no cargo pleiteado..

Condeno, ainda, o ESTADO DE MINAS GERAIS a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.

Saliento a isenção do Estado de Minas Gerais no tocante às custas judiciais, conforme disposto pelo art. 10 da Lei Estadual 14.939/03.

R.P.I.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Lilian Maciel Santos
Juíza de Direito